

BOLETIM INFORMATIVO (30/03 A 02/04)
ENFRENTAMENTO E SUPERAÇÃO DO CORONAVÍRUS

A última semana foi marcada por drásticas decisões governamentais acerca do enfrentamento da pandemia da COVID-1, bem como endurecimento acerca das medidas de distanciamento social e isolamento em grandes cidades, como por exemplo, São Paulo.

Desde a decretação do estado de calamidade pública nacional, os atos dos Poderes Executivos e Legislativos são contínuos, com a criação de atos normativos, leis e decretos na tentativa de contingenciamento da crise que assolará nosso país em decorrência da pandemia.

Dentre eles, destacamos nesta semana, as seguintes medidas tomadas pelos atos do Congresso Nacional e Poder Executivo:

1. MP nº 936/2020¹ – Referida Medida Provisória foi publicada em 1º de abril, pelo Governo Federal, com novas regras e condições para a redução proporcional da jornada e do salário de empregados e para a suspensão temporária dos contratos de trabalho, como alternativa para enfrentar a crise causada pela pandemia de covid-19. Referida Medida Provisória também restou conhecida como “Programa

¹ <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-936-de-1-de-abril-de-2020-250711934>

Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda”, cujo objetivo é preservar cerca de 8,5 milhões de empregos durante o período da calamidade pública.

Dentre os objetivos da nova Medida Provisória, destacamos os três mais importantes, ora constantes do artigo 3^a da MP 936:

a. A implementação das alternativas não exige negociação com o sindicato, salvo para suspensão temporária do contrato e reduções de salário e jornada superiores a 25%, que devem ser ajustadas de forma coletiva apenas para empregados que recebem entre R\$ 3.135,01 e R\$ 12.202,11 (art. 7^o).

b. Ainda, em contrapartida à redução ou suspensão, os empregados terão garantia de emprego enquanto perdurar tal condição e por igual período após o reestabelecimento da carga horária ou a retomada do contrato. Exemplo: uma empresa que reduzir jornada e salário durante três meses não poderá desligar o empregado afetado durante o período de redução e pelos três meses seguintes, o que totaliza uma garantia de seis meses no emprego (art. 8^o).

c. Para preservar a renda do trabalhador, o governo arcará com um benefício emergencial aos trabalhadores afetados, correspondente a um percentual fixo do seguro-desemprego (art. 5^o e 6^o).

Para melhor entendimento de cada um dos objetivos propostos pela nova Medida Provisória, vejamos cada um deles de forma detalhada:

Com relação à **redução proporcional de jornada e de salário**, o artigo 7^o da MP 936 propõe ajuste individual ou coletivo para redução proporcional da jornada de trabalho e salário dos empregados, mediante o pagamento do “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda” pelo governo federal. A redução poderá ser feita de acordo com os percentuais abaixo indicados:

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DO SALÁRIO E JORNADA	VALOR DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL	POSSIBILIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL (ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR)?
25%	25% do valor do seguro desemprego	SIM
50%	50% do valor do seguro desemprego	Apenas para empregados que recebem salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 ou hipersuficientes
70%	70% do valor do seguro desemprego	Apenas para empregados que recebem salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 ou hipersuficientes

Ou seja, segundo a Medida Provisória, somente é passível de acordo individual para os casos em que o empregado recebe mensalmente o valor de até R\$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais) ou para aqueles considerados hipersuficientes, ora considerados aqueles empregados que possuem curso superior e salário menor do que R\$12.202,12), conforme art. 12, I e II.

Nas demais hipóteses devem ser realizados acordos por meio de negociação coletiva com o Sindicato da categoria, de modo que o empregador poderá ajustar percentuais de redução diferentes dos indicados, observada a proporção do pagamento do benefício emergencial previsto no art. 13 da MP 936.

Ainda, no caso de negociação individual, caberá à empresa comunicação posterior ao Sindicato da categoria para ciência.

Caberá, ainda, à empresa observar que o valor do salário-hora do trabalho deverá ser preservado e que a redução não poderá extrapolar o prazo máximo de 90 dias (art. 16).

Com relação **à suspensão temporária do contrato de trabalho**, o art. 8º da MP 936 previu ajuste individual ou coletivo para suspensão do contrato de trabalho pelo empregador, com o pagamento de até 30% do salário do empregado e a concessão do “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda” pelo Governo Federal.

É de se mencionar, neste ponto que, no último dia 22/03, o governo havia publicado a MP 927/20, prevendo a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho sem o pagamento de salário ou de qualquer auxílio estatal, o que veio a ser revogado no dia seguinte pela MP 928/20. Com a nova Medida Provisória (nº 936), o governo – aparentemente - buscou corrigir o procedimento previsto na MP anterior, a qual foi alvo de duras críticas da mídia, além de governadores e do próprio Congresso Nacional, em razão da desproteção em que o trabalhador poderia ser deixado durante a crise.

Porém, diferentemente do que previa a MP 927, ora revogada parcialmente, a suspensão do contrato de trabalho estabelecida na nova MP 936 deverá observar algumas condições específicas, de acordo com a receita bruta da empresa no ano-calendário de 2019. Ou seja, não serão todas as empresas enquadradas nesta hipótese. Vejamos:

	EMPRESAS COM RECEITA BRUTA DE ATÉ R\$ 4.8 MILHÕES, EM 2019	EMPRESAS COM RECEITA BRUTA SUPERIOR A R\$ 4.8 MILHÕES, EM 2019
Ajuda compensatória pelo empregador	Não obrigatória	Obrigatório o pagamento de 30% do valor do salário do empregado
Valor do benefício emergencial	100% do valor do seguro-desemprego	70% do valor do seguro-desemprego
Possibilidade de acordo individual (entre empregado e empregador)?	Apenas para empregados que recebem salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 ou hipersuficientes.	Apenas para empregados que recebem salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 ou hipersuficientes.

Veja que, da mesma forma como prevê a hipótese da redução da jornada de trabalho, a nova MP 936 previu a suspensão temporária do contrato de trabalho para os empregados que ganham entre R\$ 3.135,01 (três mil, cento e trinta e cinco reais e um centavo) e R\$ 12.202,11 (doze mil, duzentos e dois reais e onze centavos), podendo ser realizada mediante prévia negociação com o Sindicato da categoria.

Ainda, com relação à suspensão do contrato de trabalho, o mesmo poderá ter vigência de no máximo 60 dias, ocasião em que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 dias.

Durante o período de suspensão, o empregador deverá manter o pagamento dos benefícios aos empregados, bem como o empregado não poderá permanecer trabalhando, ainda que parcialmente ou a distância, sob pena de descaracterização da suspensão.

É de se mencionar ainda, que tanto na hipótese de **redução proporcional de jornada e de salário** ou **suspensão temporária do contrato de trabalho**, o empregador poderá (i) aplicar contratos de aprendizagem e de jornada parcial; (ii) nos casos de acordos individuais, a proposta de redução ou suspensão deverá ser encaminhada ao empregado com, pelo menos, dois dias corridos de antecedência; (iii) caberá ao empregador comunicar ao sindicato da categoria e ao Ministério da Economia a celebração do acordo no prazo de 10 dias (o modo como será formalizada referida comunicação das informações pelo empregador ao Ministério da Economia ainda será definida pelo governo); (iv) o benefício emergencial pago ao trabalhador poderá ser acumulado com o pagamento eventualmente feito pelo empregador a título de ajuda compensatória mensal; (v) os Acordos ou convenções coletivas celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação dos

termos à MP 936, no prazo de 10 dias corridos da sua publicação; (vi) deverá ser concedida garantia provisória de emprego durante o período de suspensão ou redução de jornada e por igual período após o encerramento dessa condição (na hipótese de desligamento durante o período de estabilidade, será devido o pagamento do período remanescente, em percentuais que variam de 50% a 100% do salário ao qual o empregado teria direito); (vii) a jornada regular ou o contrato serão reestabelecidos, no prazo de dois dias corridos, na hipótese de: (a) cessação do estado de calamidade pública; (b) encerramento do período pactuado no acordo; ou (c) antecipação pelo empregador do fim do período pactuado.

Já com relação **ao pagamento do valor do “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda”**, o art. 9^a e seguintes da MP 936 preveram que o valor a ser pago pelo empregador terá como base o valor da parcela do seguro-desemprego, atualmente calculado da seguinte forma:

MÉDIA SALARIAL (ÚLTIMOS TRÊS MESES)	VALOR DA PARCELA
Até R\$ 1.599,61	Multiplica-se a média por 0.8 (80%)
De R\$ 1.599,62 a R\$ 2.666,26	O que exceder R\$ 1.599,61 deve ser multiplicado por 0,5 (50%) e somado a R\$ 1.279,69
Acima de R\$ 2.666,26	R\$ 1.813,03

Assim, a título de exemplificação, na hipótese do empregado que, nos últimos três meses, teve uma média salarial de R\$ 2.000,00, o valor de cada parcela do seguro-desemprego seria de R\$ 1.479,87.

Por fim, a MP 936 estabeleceu ainda que durante o estado de calamidade, o curso de qualificação profissional previsto no artigo 476-A da CLT (*Lay-Off*), o qual poderá ser oferecido exclusivamente na modalidade não presencial, com duração não inferior a um mês nem superior a três meses.

Ainda, durante o estado de calamidade, poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos da negociação coletiva (Título VI da CLT), inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicação, bem como ficam reduzidos pela metade os prazos de negociação coletiva (Título VI da CLT).

Os empregados com contrato de trabalho intermitente farão jus a um benefício emergencial de R\$ 600,00, pelo período de três meses, independentemente do número de empregadores com que mantenham contrato.

Observações: Não há óbice para que o empregado seja despedido durante o período de calamidade, ainda que tenha sido atingido pelas medidas de redução ou suspensão. Ou seja, a MP 936 não impede a demissão sem justa causa, mediante pagamento da correspondente indenização.

Ainda, mesmo que a MP nº 936 tenha força de Lei e autorize a possibilidade de adoção da redução de jornada e salário de forma individual, **alertamos que há grande possibilidade de a Medida ser questionada no Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, assim como é possível que os Juízes do Trabalho, em suas sentenças, declarem a inconstitucionalidade da medida (o que se chama de controle difuso de constitucionalidade)**, tudo em razão de que a Constituição Federal garante ao trabalhador a irredutibilidade salarial, salvo previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo.

Ainda, observamos que no período da suspensão **não haverá a obrigação de recolhimento previdenciário**, seja da cota do empregado, seja do empregador. Destacamos, porém, que a expressão “encargos sociais” que terão de ser pagos se descaracterizada a suspensão tem um sentido mais abrangente, ou seja, é possível que se interprete que também não haveria a obrigação de pagamento de

PIS/PASEP, Salário Educação, Sistema S, SINAPI e FGTS. **RECOMENDAMOS, porém, uma interpretação restritiva, ou seja, que o empregador não está obrigado a recolher apenas as contribuições do “INSS”.**

Por fim, recomendamos que as referidas medidas previstas na MP 936 devem ser utilizadas com cautela. Em que pese o ato normativo trazer pontos bastante positivos, o mesmo também gera algumas dúvidas, limitações e peculiaridades, as quais devem ser examinadas de acordo com a característica da empresa e da sua atividade. Estamos à disposição para discutir os termos dessa Medida Provisória considerando as suas necessidades e casos concretos.

2. MP nº 933/2020² - Em 31/03 foi publicada a Medida Provisória nº 933/20, a qual levou à suspensão do ajuste anual de medicamentos que passaria a vigorar na mesma data, que os suspendeu por 60 dias.

Assim, somente a partir do fim de maio os medicamentos sujeitos a ajuste sofrerão com a modificação do preço. Os fatores pertencentes à fórmula aplicável já foram publicados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

3. Portaria MS nº. 467/20³ - em 23/03/2020, foi publicada a Portaria MS nº 467/2020, que dispõe em caráter excepcional e temporário sobre as ações de telemedicina como medida de enfrentamento da emergência de saúde decorrente da COVID-19. Assim, durante a vigência da situação de emergência em Saúde Pública, os setores públicos, suplementar e privado de saúde poderão praticar à distância o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento

² <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8082857&ts=1585854856066&disposition=inline>

³ <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-467-de-20-de-marco-de-2020-249312996>

e diagnóstico, por meio de recursos tecnológicos que permitam a comunicação direta entre médico e paciente.

A norma não traz expressamente que as práticas acima estariam restritas a casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo coronavírus. O registro do atendimento à distância será feito em prontuário clínico, sendo possível a emissão de atestados ou prescrição de receitas médicas, que serão válidos mediante a sua assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), além de outros requisitos formais.

4. MP nº 931/2020 – Foi publicada no último dia 30/03, a Medida Provisória nº 931 (MP), que alterou a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e a Lei nº 6.404/1976 (LSA) para prorrogar o prazo legal de 4 meses para realização de assembleias gerais ordinárias e reuniões anuais (para aprovação de demonstrações financeiras anuais, reeleição de membros da administração, etc.).

A MP prorroga os prazos de gestão ou de atuação dos administradores e dos membros do conselho fiscal, conforme o caso, até a data da realização de tal assembleia ou reunião. Em síntese, pode-se resumir 5 (cinco) importantes mudanças promovidas pela MP:

(i) a Assembleia Geral Ordinária ou Reunião Anual de Sócios de sociedades empresárias, cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020, poderá, excepcionalmente, ocorrer em até 7 meses contados do término do seu exercício social (isto é, para a maioria das empresas, até 31 de julho de 2020). Todavia, essa prorrogação fica a critério de cada sociedade, sendo que, caso a sociedade opte pela realização de assembleia ou reunião durante a pandemia de COVID-19, poderá ser adotado o mecanismo do Boletim de Voto à Distância;

(ii) sociedades limitadas e sociedades anônimas de capital fechado poderão adotar, da mesma forma que hoje é facultado às companhias abertas, o Boletim de Voto à Distância. O Boletim de Voto à Distância deve observar o Anexo 21-F da Instrução CVM nº 481, para companhias abertas, ou, no caso dos demais tipos societários, a regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI); contudo, o DREI ainda não se manifestou sobre o assunto;

(iii) nos termos da legislação em vigor, os atos societários cujas deliberações pretenderem reduzir efeitos perante terceiros devem ser arquivados na Junta Comercial competente no prazo de 30 dias contados de sua assinatura, para que seus efeitos retroajam e passem a ser oponíveis perante terceiros a partir da data de assinatura do documento. Todavia, enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes da pandemia de COVID-19, todos os atos sujeitos a arquivamento e assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020 terão seu prazo de registro suspenso, ou seja, o prazo de 30 dias mencionado acima passará a ser contado da data em que a Junta Comercial restabelecer a prestação regular de seus serviços;

(iv) com relação à data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas, a MP destaca que competirá à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) decidir sobre tal situação. Entretanto, relembramos que a autarquia já se manifestou sobre tal assunto por meio do Ofício Circular SNC/SEP nº 02/2020, ao recomendar que as demonstrações financeiras e proposta da administração ressaltem os possíveis impactos econômico-financeiros advindos da COVID-19, caso aplicável; e

(v) a MP autorizou que o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos.

Segundo o art. 1º, §4º, as disposições da MP se aplicam ainda para empresas públicas, sociedades de economia mista, cooperativas e entidades de representação do cooperativismo.

5. Questões Tributárias: O Secretário da Receita Federal, José Tostes, participou de coletiva no Palácio do Planalto nesta semana e informou as medidas implementadas pelo governo até o presente momento como combate à pandemia. Destacamos as seguintes:

(i) **Desoneração do IOF - operações de crédito:** anunciou que o governo irá lançar uma linha de crédito para o setor produtivo e nessa linha será zerada a alíquota de IOF incidentes sobre essas operações. A medida terá um custo de R\$ 7 bilhões.

(ii) **PIS/PASEP - Contribuição Patronal Previdência - COFINS:** serão diferidos os pagamentos desses tributos referentes aos meses de abril e maio. Os pagamentos serão postergados para os meses de agosto e outubro. A medida representa valor estimado de R\$ 80 milhões.

(iii) **Prorrogação de entrega da declaração IR:** Prorrogado para 30/06 o prazo para entrega das declarações de imposto de renda pessoa física. O prazo anterior era 30/04.

Ainda, observamos que, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprovou, em 18/03/2020, por meio da Resolução CGSN nº 152, a prorrogação por seis meses, do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do **Simples Nacional**, regime diferenciado de tributação. Dentre os tributos federais com pagamento prorrogado no âmbito do **Simples Nacional**, estão: (i) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); (iii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); (iv) Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social (COFINS); (v) Contribuição para o PIS/PASEP; e (vi) Contribuição Patronal Previdenciária (CPP).

A medida, que começa a valer para o período de apuração de março dos tributos beneficiados pelo diferimento, faz parte do pacote do Governo Federal para minimizar os impactos econômicos da pandemia do coronavírus e também se aplica aos Microempreendedores Individuais (MEI).

Desta forma, de acordo com a Resolução, os tributos federais apurados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) e Programa Gerador do DAS para o MEI (PGMEI) foram prorrogados da seguinte forma: (i) **o Período de Apuração Março de 2020**, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento postergado para 20 de outubro de 2020; (ii) **o Período de Apuração Abril de 2020**, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento postergado para 20 de novembro de 2020; e (iv) **o Período de Apuração Maio de 2020**, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento postergado para 21 de dezembro de 2020.

Ainda, destacamos que diante dos impactos econômicos enfrentados pelas empresas em decorrência das medidas adotadas para reduzir a circulação de pessoas e, conseqüentemente, reduzir a transmissão da COVID-19, algumas empresas já adotaram medidas judiciais visando postergar o pagamento dos tributos federais.

Os principais fundamentos para o pedido podem ser encontrados (i) na Portaria nº 02/2012, do Ministério da Fazenda, a qual estabelece a possibilidade de prorrogação, por três meses, da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que

estabeleça situação de calamidade pública; e (ii) no Código Tributário Nacional, que possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em caso de força maior.

Nesse contexto, diante da situação extraordinária vivenciada no país e no mundo, já foram proferidas algumas decisões liminares deferindo o pedido de postergação do pagamento dos tributos federais. Caso haja interesse nestas referidas medidas, nossa equipe tributária estará à disposição para melhor atendê-lo e sanar todas as dúvidas acerca desta possibilidade (que há inúmeros precedentes nos nossos Tribunais).

6. CNJ (Conselho Nacional de Justiça) estabelece flexibilização de regras de recuperação judicial:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, na 307ª Sessão Ordinária no último dia 31/03, orientações⁴ para todos os juízos com competência para julgamento de ações de recuperação judicial em decorrência dos impactos econômicos do Covid-19. Entre os itens da recomendação estão: priorizar análise de levantamento de valores, suspender assembleias presenciais e ter cautela especial no deferimento de medidas de urgências.

As medidas constantes na recomendação são:

(i) priorizar a análise e decisão sobre levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas;

⁴ <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/04/01/cnj-flexibiliza-regras-da-recuperacao-judicial.ghtml>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/323218/cnj-edita-recomendacao-para-mitigar-impactos-da-pandemia-nas-recuperacoes-judiciais>

(ii) suspender Assembleias Gerais de Credores presenciais, autorizando a realização de reuniões virtuais quando necessária para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos pagamentos aos credores;

(iii) prorrogar o período de suspensão previsto no art. 6º da lei de Falências quando houver a necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores;

(iv) autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da covid-19, incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de força maior ou de caso fortuito antes de eventual declaração de falência (Lei de Falências, art. 73, IV);

(v) determinar aos administradores judiciais que continuem a promover a fiscalização das atividades das empresas recuperandas de forma virtual ou remota, e a publicar na Internet os Relatórios Mensais de Atividade;

(vi) avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto Legislativo 6/20.

A recomendação foi aprovada por unanimidade no plenário e entrará em vigor na data de sua publicação.

Por fim, frise-se que informaremos novidades semanalmente. A equipe está à disposição dos clientes para assessorá-los em relação à adoção das medidas acima e para ajudar as empresas a superar o momento de crise.

Adriana Lucena Sociedade de Advogados